



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054129 - SC (2023/0046924-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LUCAS RIBEIRO PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TEMA REPETITIVO 1098. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, NA LINHA DO DECIDIDO PELO STF NO HC N. 185.913. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DO ANPP MESMO QUANDO A DENÚNCIA TENHA SIDO RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não reconheceu a retroatividade da Lei nº 13.964/2019, negando a conversão do feito em diligência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. O recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de furto qualificado, sendo fixada a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além de 19 dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela Defesa, readequando a pena de multa.

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

4. Na linha da tese firmada pelo STF, a Terceira Seção deste STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do RE n. 1.890.343/SC (Tema repetitivo n. 1098): “3.1 – O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP). **3.2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não**

Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3.3 – Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 3.4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.”

5. No caso concreto, o recorrente cumpre os requisitos para o ANPP, pois o crime não envolve violência ou grave ameaça e a pena mínima é inferior a quatro anos. Ainda, o recorrente não é reincidente, inexistem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional e não recebeu antes nenhuma espécie de benefício penal.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054129 - SC (2023/0046924-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : LUCAS RIBEIRO PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TEMA REPETITIVO 1098. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, NA LINHA DO DECIDIDO PELO STF NO HC N. 185.913. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA DO ANPP MESMO QUANDO A DENÚNCIA TENHA SIDO RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que não reconheceu a retroatividade da Lei nº 13.964/2019, negando a conversão do feito em diligência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. O recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de furto qualificado, sendo fixada a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além de 19 dias-multa. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela Defesa, readequando a pena de multa.

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

4. Na linha da tese firmada pelo STF, a Terceira Seção deste STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do RE n. 1.890.343/SC (Tema repetitivo n. 1098): “3.1 – O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, §

13, do Código de Processo Penal – CPP). **3.2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.** 3.3 – Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 3.4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.”

5. No caso concreto, o recorrente cumpre os requisitos para o ANPP, pois o crime não envolve violência ou grave ameaça e a pena mínima é inferior a quatro anos. Ainda, o recorrente não é reincidente, inexistem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional e não recebeu antes nenhuma espécie de benefício penal.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos assim ementados (e-STJ fl. 363-364 e 392):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 2º E § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELANTE E TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO QUE DIRIGEM-SE À GALPÃO DE EMPRESA E, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CONSISTENTE NA QUEBRA DE UMA PAREDE DE ALVENARIA COM O USO DE UM MARTELO, ADENTRAM NO LOCAL E SUBTRAEM UMA GELADEIRA, QUE

FORA CARREGADA POR AMBOS ATRAVÉS DA ABERTURA DA PAREDE ROMPIDA, SENDO APENAS O RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO, CERCA DE 100M (CEM METROS) DO LOCAL DO CRIME. CONFISSÃO DO RECORRENTE EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, COM AMPARO NAS PALAVRAS DA VÍTIMA E DO AGENTE MILITAR. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ADEMAIS, INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE TENTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM CONFIGURADA. APELANTE DETIDO NA POSSE DA RES FURTIVA. CRIME CONSUMADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PRETENSE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO EM PARTE. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA O VETOR REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, ENQUANTO A OUTRA, PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO QUALIFICADO. CONTUDO, PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL AO CÁLCULO UTILIZADO PARA DETERMINAR A SANÇÃO CORPORAL. ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA ISOLADA DE MULTA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO, OU, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, FIXAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). NÃO O CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO) QUE SE MOSTRA ADEQUADA, ANTE A PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. ESCOLHA DEVIDAMENTE MOTIVADA PERANTE AS PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO. ADEMAIS, REU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA AO LONGO DE TODO PROCESSO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA PENA DE MULTA COMO FORMA DE REPRESSÃO À PRÁTICA DELITUOSA, ATÉ POR QUE DIFICILMENTE SERIA ADIMPLIDA.

ALMEJADA APLICAÇÃO DE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA EM DETRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO NA ESCOLHA DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 44, § 29, DO PREFERÊNCIA CÓDIGO ENTRE PENAL QUE NÃO O ESTABELECE UMA ORDEM DE AS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO. OUTROSSIM, MEDIDA QUE NÃO O SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL QUANDO O TIPO PENAL PELO QUAL O RECORRENTE RESTOU CONDENADO JÁ PREVÊ EM SEU PRECEITO SECUNDÁRIO A APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 355/364)

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO RELEVANTE AO NÃO RECONHECER, DE OFÍCIO: (I) A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO (ART. 28-A, DO CPP), E (II) O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM MANIFESTA INOVAÇÃO RECURSAL. APRECIÇÃO INDEVIDA. ALEGADA OMISSÃO NO ARESTO PORQUE A MOTIVAÇÃO UTILIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA ADOTAR A FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) EM DECORRÊNCIA DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO INCIDE EM BIS IN IDEM. CONTUDO,

QUESTÃO ANALISADA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DIANTE DO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MEIO RECURSAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR FIM, INVIÁVEL CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADA NA DECISÃO VERGASTADA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, REJEITADOS. (e-STJ, fls. 387/392)

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento (e-STJ fl. 456-472).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo parcial provimento do recurso especial (e-STJ fl. 553-567).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, a tese defensiva de violação ao artigo 28-A do Código de Processo Penal - CPP, fundamentada no argumento de que o Tribunal de origem não reconheceu a retroatividade da Lei nº 13.964/2019 e, por consequência, não determinou a conversão do feito em diligência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, revela-se procedente.

O recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 155, §§ 2º e 4º, I e IV, do Código Penal - CP, sendo-lhe fixada a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além de 19 dias-multa (e-STJ fl. 189-196).

Interposta apelação pela Defensoria Pública (e-STJ fl. 219 e 230-211), o Tribunal de origem deu parcial provimento à insurgência, readequando a pena de multa imposta ao apelante para 7 (sete) unidades pecuniárias, mantidas as demais cominações da sentença (e-STJ fl. 355-362 e 363-364).

Foram opostos embargos de declaração em face do julgado (e-STJ fl. 368-377), sendo parcialmente conhecidos e, nesta extensão, rejeitados (e-STJ fl. 387-392).

Em sede de recurso especial (e-STJ fl. 418-448), o recorrente sustenta,

em síntese, a negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, do CP e ao art. 28-A do CPP, destacando que não foi reconhecida a retroatividade do art. 28-A do CPP, tampouco foi convertido o feito em diligência para oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Além disso, alega violação aos arts. 158 e 171 do CPP, argumentando que a qualificadora de rompimento de obstáculo foi aplicada mesmo na ausência de laudo pericial.

Defende, ainda, a infringência ao art. 155, § 2º, do CP, sob o fundamento de que não foi aplicada a fração máxima de 2/3 referente à causa de diminuição prevista para o furto privilegiado.

Por fim, alega ofensa ao art. 44, § 2º, do CPP, apontando que não houve fundamentação para a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, em vez da aplicação de uma pena restritiva de direito cumulada com multa, solução mais favorável ao recorrente.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de remessa para a análise da possibilidade de proposta do ANPP, nos seguintes termos (e-STJ fl. 387-390):

In casu, verifica-se que o embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão indireta, em razão do não reconhecimento, ex officio: (a) da conversão do julgamento em diligência para oferta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Diploma Processual Penal, e (b) do afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, em virtude da inexistência de laudo pericial. Ademais, aduz a omissão no aresto porque a motivação utilizada pelo juízo de origem para adotar a fração de 1/3 (um minorante do furto privilegiado incide in bis in idem.

Na espécie, ao contrário do que sustenta, não houve omissão na decisão objurgada.

Conforme reconhece o próprio embargante, as duas primeiras teses aventadas sequer foram objeto de insurgência no apelo, circunstância que, por si só, afasta a alegação de que o acórdão teria sido omisso.

Não se olvida que o embargante pleiteia o reconhecimento, de ofício, dos pontos em questão - conversão do julgamento em diligência para oferta de acordo de não persecução penal e afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, em virtude da inexistência de laudo pericial -, por entender que se trata de matéria de ordem pública.

Entretanto, essa forma de proceder contraria o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que norteia o âmbito de cognição dos recursos no processo penal, não podendo o julgador agir de ofício para exercer atividade sem ter sido provocado, sob pena de proferir decisório ultra ou extra petita, ressalvadas as hipóteses de equívoco material ou flagrante ilegalidade, motivo pelo qual as matérias ora aduzidas não foram objeto de análise.

[...]

Nesse sentido, a Corte Superior pacificou entendimento de que "é inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração" (AgRg no REsp 1534589/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/08/2018).

Nesse viés, considerando que o embargante alvitrou as duas primeiras questões ora debatidas somente por ocasião dos presentes embargos de declaração, em verdadeira inovação recursal, torna-se inviável o conhecimento das matérias, neste particular.

[...]

Contudo, por amor ao debate, ainda que não arguida em apelo recursal, convém ressaltar que esta Câmara Criminal já firmou entendimento de que a proposta de acordo de não persecução penal pode ser oferecida somente até o recebimento da denúncia, não podendo retroagir aos feitos iniciados antes da vigência da Lei 13.964/19.

A propósito, colhe-se da jurisprudência as seguintes decisões:

[...]

Por essa razão, entende-se ser inviável o oferecimento de acordo de não persecução criminal no atual estágio da marcha processual". Grifos acrescidos.

Denota-se do excerto que o Tribunal de origem negou o pleito defensivo de conversão do feito para oferta de acordo de não persecução penal sob o fundamento de que a tese não havia sido arguida na apelação, bem como porque "esta Câmara Criminal já firmou entendimento de que **a proposta de acordo de não persecução penal pode ser oferecida somente até o recebimento da denúncia, não podendo retroagir aos feitos iniciados antes da vigência da Lei 13.964/19**". (e-STJ fl. 388).

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um acordo pré-processual celebrado entre o órgão acusador e o autor do delito se atendidos os requisitos previstos, expressamente, no CPP: 1) confissão formal e circunstanciada; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime" (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Considerando a então divergência acerca da retroatividade da Lei 13.964/2019 a ações penais em curso, o relator do HC n. 185.913/DF, Min. Gilmar Mendes, em 22/9/2020 afetou a discussão sobre a retroação da ANPP ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, concluindo o julgamento deste *habeas corpus*

em 18/09/2024 com a fixação da seguinte tese:

“1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;

2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;

3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;

4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”. Grifos acrescidos

Diante de tal julgado, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 23/10/2024, firmou o seguinte entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 1.890.343/SC (Tema repetitivo n. 1098):

*“3.1 – O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP). **3.2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.** 3.3 – Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 3.4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.”*

Como se pode notar, firmou-se o entendimento nas Cortes Superiores de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser ofertado mesmo em processos penais em curso, inclusive na fase recursal, desde que sejam cumpridos os requisitos legais previstos e não tenha havido o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

No caso em análise, estão presentes, em princípio, os requisitos objetivos do instituto, uma vez que o réu foi considerado primário na decisão condenatória; a infração penal não envolveu violência ou grave ameaça; a pena mínima cominada, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, é inferior a 4 (quatro) anos; não há registros de benefícios anteriormente concedidos; e o delito não foi praticado no contexto de violência doméstica ou familiar, tampouco contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Ainda, observa-se que o pleito de oferecimento de ANPP foi formulado em sede de embargos de declaração, antes do trânsito em julgado da condenação, em que foi fixada a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §2º e 4º, I e IV, do Código Penal).

Por fim, urge frisar que o Ministério Público Federal reconheceu que o recorrente reúne os critérios para o oferecimento do ANPP, destacando que “trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima é inferior a 4 anos, não sendo o paciente reincidente e, ao que tudo indica, não foi beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 5 (cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos objetivos para o oferecimento do acordo.” (e-STJ, fls. 562/563).

Assim, verificada a possibilidade de aplicação do instituto, em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível o acolhimento do pleito defensivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que proceda à intimação do Ministério Público Estadual, titular da ação penal pública, para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP). Prejudicados os demais pedidos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0046924-0

REsp 2.054.129 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047706720178240011 082017003889682 341700218 47706720178240011
82017003889682

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RIBEIRO PADILHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.